



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 129/2021 – SAP

Brasília, 19 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA
Defensor Público-Geral Federal
Setor Bancário Sul, Quadra 2 – Bloco H – Lote 14 - 15º andar
CEP 70.070-120 – Brasília /DF
E-mail: gabdpgf@dpu.def.br

Assunto: **Prerrogativas profissionais da advocacia.**

Senhor Defensor Público-Geral Federal,

Cumprimentando-o cordialmente, informo-lhe que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal tem recebido reiteradas reclamações de advogados que estão encontrando dificuldades para ter acesso a autos de processos preliminar/sindicância que tramitam perante da Defensoria Pública da União.

Para exemplificar, citamos o recente caso no qual o Defensor Público Federal Wlamir Corradi Coelho, que após ser instado pelas entidades culturais Instituto de Advocacia Racial de Ambiental (IARA), Associação Afoxé Filhos de Gandy, Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ilê Aiyê, Associação Carnavalesca Bloco Afro Olodum, Entidade Cultural Cortejo Afro, Associação Malê Debalê, Bloco Afro Muzenza, e Ara Ketu Produções Artísticas Ltda., por intermédio de seus advogados constituídos¹, negou acesso, ilegalmente, aos autos de processo preliminar/sindicância nº 90512.000244/2020-67.

A fim de contextualizar, esclarecemos que referido processo/sindicância teve origem em pedido de providência apresentado à CGDPU, em 15/10/2020 pelas mencionadas entidades culturais, com o fim de averiguar conduta do Defensor

¹ O acesso foi negado aos advogados Luís Guilherme Vieira, OAB/RJ nº 49.265; Ana Carolina Soares, OAB/RJ nº 210.214; Luísa Capanema, OAB/RJ nº 201.471; Pedro Almeida Castro, OAB/DF nº 26.544; Octavio Orzari, OAB/DF nº 32.163; Vinícius de Sousa, OAB/DF nº 60.285; Henrique Maués, OAB/RJ nº 35.707; Rodrigo Estrella, OAB/RJ nº 103.789; Sílvia Vieira, OAB/RJ nº 109.370; e Humberto Adami, OAB/RJ nº 830



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Público da União Jovino Bento Junior, que ultrapassou os limites da sua atribuição institucional, em desvio de finalidade, ao ajuizar ação civil pública nº 0000790-37.2020.5.10.0015, em trâmite na 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, contra Magazine Luiza S/A, em razão da apresentação de programa de *Trainee* voltado exclusivamente a candidatos/as negros/as.

Após o protocolo do pedido de providências, confirmado pela CGDPU somente em 19/10/2020, não foram concedidos meios para que as associações precitadas acompanhassem, por intermédio de seus advogados, decisões e atos do processo preliminar, e pudessem efetivar diligências, nos termos dos arts. 3º, II, 26 e 28 da Lei nº 9.784/1999.

Por essa razão, seus procuradores, todos regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seções do Rio de Janeiro e do Distrito Federal –, encaminharam, em 12/11/2020, via e-mail, petição requerendo fosse franqueado acesso autos, bem como fossem intimados de todas as decisões para eventual manifestação e efetivação das diligências necessárias, em atenção à Lei nº 9.784/1999.

Todavia, em 20/1/2021, o pedido foi indeferido, sob justificativa de que se tratava de processo preliminar de natureza inquisitiva e sigilosa, motivo pelo qual os autores do pedido de providências não teriam direito de acessar aos autos antes da conclusão das investigações.

Posta a necessária contextualização, percebe-se que as queixas dos advogados possuem amparo no que dispõe a Lei Federal 8.906/94, já que a norma de regência garante aos advogados amplo acesso a processos judiciais ou administrativos, *in verbis*:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Fato é que a limitação de acesso de advogados e advogadas aos autos processuais no âmbito da Defensoria Pública da União fere de morte as prerrogativas da advocacia instituídas pela Lei Federal nº. 8.906/94, em especial as contidas em seu artigo 7º.

Ora, nesse sentido franquear acesso ao advogado, ainda que se trate de “*processo preliminar de natureza inquisitiva e sigilosa*”², nos termos utilizados pelo i. Defensor Público Federal Wlamir Corradi Coelho, constitui meio legítimo e eficiente para concretização de processo administrativo democrático, que respeita interesses público e privados, em consonância com as garantias previstas na CRFB e prerrogativas instituídas pela Lei nº 8.609/1994.

Noutro giro, não podemos olvidar que a publicidade é garantia constitucional (art. 5º, LX, da CRFB) e princípio regente da Administração Pública (art. 37 da CRFB), de forma que o sigilo do processo administrativo não se estende às partes nele envolvidas, nem aos advogados, sob pena de esvaziamento das garantias processuais, por intermédio da imposição de obstáculo intransponível ao conhecimento dos elementos já documentados nos autos, em observância à ampla defesa e ao contraditório.

Lado outro, cumpre assinalar que a legislação que regulamenta os processos administrativos, o que inclui todos os procedimentos administrativos e não apenas o processo disciplinar, é clara sobre o direito de o administrado “*ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas*” (art. 3º, inc. II, da Lei nº 9.784/1999).

² O pedido de acesso aos autos foi indeferido com mera referência às normas e orientações da Controladoria-Geral da União (CGU), **sem abrigo a quaisquer justificativas legal e/ou constitucional para decretação do sigilo**. A negativa sustentou, tão somente, que a investigação preliminar é **obrigatoriamente sigilosa**. Ocorre que portarias **ou manuais da CGU, ao contrário do afirmado, não podem impor sigilo automaticamente**, sem indicar hipóteses excepcionais previstas no ordenamento jurídico. Isso se dá tanto por questão de hierarquia de normas, quanto por determinação expressa estatuída no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que veda a imposição arbitrária de restrições no âmbito dos procedimentos administrativos.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Portanto, além de o direito de acesso à informação estar assegurado no art. 5º, XXXIII, da CRFB, a própria Lei nº 9.784/1999 dispõe sobre a ciência e a participação dos interessados no curso do processo.

Pelo exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal conta com o elevado espírito público de Vossa Excelência a fim de ser envidados esforços para que seja imediatamente franqueado acesso aos advogados, representantes legais das entidades culturais acima indicadas, aos autos do processo preliminar/sindicância nº 90512.000244/2020-67, sendo respeitada, dessa forma as prerrogativas profissionais da advocacia.

Na oportunidade, a OAB/DF manifesta interesse em se reunir com Vossa Excelência para tratar desse e de outros assuntos inerentes ao regular exercício da advocacia e estamos no aguardo da designação da referida reunião.

Certo em contar a valiosa colaboração de V. Exa., aproveito o ensejo para renovar meus votos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR

Presidente da OAB/DF

RAFAEL TEIXEIRA MARTINS

Diretor de Prerrogativas da OAB/DF

INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO

Procurador-Geral de Defesa das Prerrogativas da OAB/DF